



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-02.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILTON PAVANI CONTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e confirmando a condenação de Wilton Pavani Contel à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. No mais, permanece íntegra a sentença recorrida, pelos próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 626

Apelação Criminal nº 1500521-02.2023.8.26.0603

Comarca: Birigui

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Eduardo Pereira Santos Junior

Apelante: Ministério Público

Apelado: Wilton Pavani Contel

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Wilton Pavani Contel por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, em regime inicial aberto, devido ao armazenamento de entorpecentes em sua residência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o redutor aplicado na terceira fase da dosimetria da pena deve ser afastado, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas por Wilton Pavani Contel.

4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a primariedade e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas para aplicação do tráfico privilegiado. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c".

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença lançada às fls. 300/315 dos autos digitais, que condenou Wilton Pavani Contel pela prática do delito descrito no art. 33, caput, e §4º, da Lei 11.343/2006, às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa, em regime inicial aberto, em razão do fato ocorrido no dia 05 de abril de 2023.

O Ministério Público recorreu pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja afastado o redutor aplicado na terceira fase da dosimetria da pena, conforme §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 340/348).

Constam as contrarrazões da defesa pugnando pelo improvimento do apelo (371/384) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 404/412).

É o relatório.

O recurso ministerial não comporta provimento.

Com todo o respeito, a condenação do Wilton Pavani Contel foi justa e merecida, resultado de criteriosa apuração dos fatos colhidos no decorrer da persecução penal.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos, que, no dia 5 de abril de 2023, por volta das 22h, na residência situada na Avenida José Manoel Montoro, nº 214, no Conjunto Habitacional João Crevelaro, na cidade e Comarca de

Birigui, foram armazenados e mantidos em depósito 6 tabletes de maconha, totalizando 1.165,66 gramas, 1 pacote de cocaína, pesando 601,16 gramas, 1 pedra de crack, com 147,08 gramas, além de 30 pinos de cocaína, somando 9,26 gramas. Todas essas substâncias são entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sendo mantidas sem autorização e em desacordo com a legislação vigente.

Conforme apurado, o Policial Militar Denílson Pereira da Silva recebeu uma denúncia de um morador do bairro João Crevelaro, que optou por não se identificar. Segundo a informação, um indivíduo branco, magro, de cabelos longos, conhecido pelo apelido de "Will", estaria armazenando drogas em sua residência a serviço de um traficante da região.

Diante dessa denúncia, os Policiais Militares Denílson Pereira da Silva e William de Santana dirigiram-se até o endereço indicado, onde encontraram, em frente à residência, um homem cujas características correspondiam às descritas. Ao perceber a presença dos agentes, ele demonstrou comportamento suspeito, motivo pelo qual foi abordado. Durante a revista pessoal, foi identificado como Wilton Pavani Contel, e nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Questionado sobre a denúncia, Wilton Pavani confessou de imediato que guardava drogas para um traficante do bairro, cujo nome preferiu não revelar, e informou que recebia R\$ 600,00 mensais pelo serviço. Em seguida, ele autorizou a entrada dos policiais em sua residência e indicou uma caixa de papelão, localizada em um cômodo de armazenamento, onde os entorpecentes estavam guardados. Dentro da caixa, os policiais encontraram 5 tabletes grandes e um menor de maconha, 1 pacote de

cocaína, 1 pedra grande de crack, 30 pinos contendo cocaína, 2 balanças de precisão e 1 saco lacrado com centenas de pinos vazios.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico ficaram incontestes, sobretudo diante do boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudos de constatação prévia de entorpecentes de fl. 20/31, laudos periciais dos objetos de fls. 69/71 e 75/78, laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 72/74, 81/86 e 144/146, assim como prova oral colhida ao longo da instrução processual (mídia).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, Wilton declarou que é cabeleireiro e recebeu uma proposta para guardar drogas de um cliente, acrescentando não ter combinado os detalhes com o indivíduo, porém, esclareceu que receberia R\$ 600,00 pelo serviço. Segundo o depoente, quando recebeu a caixa do cliente não verificou a quantidade de drogas que havia no interior, acrescentando que ao constatar o conteúdo do malote telefonou para o indivíduo para buscar. Relatou que na data dos fatos estava sentado defronte a sua residência na companhia de uma amiga, quando policiais militares passaram e decidiram proceder à abordagem. Negou que tenha tentado correr para o interior do imóvel, negando ainda, que tenha autorizado à entrada dos milicianos no local. Informou que um dos policiais foi muito gentil e informou sobre as denúncias acerca das drogas no ato da abordagem, revelando ter confessado a guarda dos entorpecentes na oportunidade. Negou ter dado sua versão na audiência de custódia, acrescentando ter sido beneficiado com uma suspensão condicional do processo por estelionato. Negou ter qualquer reclamação sobre a conduta dos policiais militares, negando novamente ter autorizado os militares a entrar na residência.

Em depoimento o policial militar Denilson Pereira da Silva relatou que cerca de uma semana antes dos fatos foi informado por um morador do bairro avô de um usuário de drogas - que na residência situada na Rua José Manoel Montoro, numeral 214 havia um indivíduo de cor branca, magro e de cabelos compridos guardando drogas. Relatou ter realizado patrulhamento ostensivo em dias diversos, porém, nunca encontrou Wilton . Na data dos fatos, o depoente patrulhava pelo bairro e avistou o réu sentado defronte a residência, sendo que ao perceber a presença da viatura virando a esquina se levantou bruscamente, mas foi abordado. Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o réu, mas, ao ser informado sobre as denúncias, ele prontamente confessou armazenar drogas para um terceiro não identificado, recebendo R\$ 600,00 pelo serviço. O depoente afirmou que Wilton residia no local, pois já havia realizado abordagens em um bar próximo. Os entorpecentes e acessórios estavam guardados em uma caixa, e, segundo o depoente, após receber uma denúncia, é necessário verificar sua veracidade antes de solicitar providências policiais ou judiciais. Ele não soube informar se o Delegado tinha conhecimento prévio da denúncia e esclareceu que a abordagem ocorreu devido à fundada suspeita, reforçada pelo fato de que o réu possuía as características descritas pelo denunciante. Durante a entrevista, Wilton confessou guardar os entorpecentes e autorizou a entrada dos policiais na residência.

O policial militar Willian de Santana relatou que, ao avistar a viatura, Wilton tentou entrar no imóvel para evitar a abordagem. Após ser informado sobre as denúncias contra ele, o réu confessou que armazenava drogas para um terceiro e que receberia R\$ 600,00 pelo serviço. Segundo o

depoente, Wilton permitiu a entrada dos policiais na residência após admitir a posse dos entorpecentes. Ele mencionou que havia uma mulher no local, mas que ela permaneceu do lado de fora da casa. O policial negou ter conduzido qualquer investigação prévia, explicando que recebe informações de civis e do Copom sobre possíveis crimes e realiza patrulhamentos nas áreas mencionadas. Willian afirmou que alcançou Wilton ainda na calçada da residência e que apenas após sua confissão os policiais ingressaram no imóvel. Ele declarou não conhecer o réu de outras ocorrências policiais e disse não se recordar da apreensão do celular de Wilton. Além disso, informou que não revistou a mulher presente por falta de uma policial feminina. O depoente justificou que a pessoa que estava com Wilton não foi abordada porque o réu assumiu rapidamente a posse dos entorpecentes e autorizou a entrada dos policiais. Ele também negou que houvesse qualquer outra pessoa dentro do imóvel.

A testemunha de defesa, Wesley Henrique Cunha Soares, relatou que, no dia dos acontecimentos, estava sentado em frente à casa do réu e solicitou permissão para usar o banheiro. Ao retornar, viu policiais militares no local, que teriam os agredido e questionado sobre a presença de drogas. Ele negou saber que o réu armazenava entorpecentes dentro da residência.

Como se vê, a prova testemunhal demonstrou que o acusado possuía drogas, as quais se destinavam ao tráfico.

Os depoimentos dos policiais mostraram-se firmes e harmônicos, nada sendo apurado quanto a eventual mendacidade ou desejo

espúrio em prejudicar o acusado. Seria ilógico que o Estado imbuísse os policiais do dever de combater o crime e, ao mesmo tempo, apenas em razão de sua profissão, lançasse dúvidas automáticas sobre a veracidade de suas palavras. Merecem, no mínimo, a mesma credibilidade reservada às demais testemunhas, com exame crítico à luz das provas dos autos.

De outra parte, o crédito na palavra de policiais não depende de seus depoimentos serem confirmados por pessoas fora de seus quadros, até porque, sabido é, pessoas do povo não se dispõem a depor contra traficantes, por medo de represálias. Não se nega que, dessa forma, a palavra de agentes públicos passa a ser decisiva para a condenação ou a absolvição de algum acusado, e agentes há que mentem, falseiam por razões ignóbeis. Mas, in casu, não aflora suspeita de que os agentes da lei não estejam falando a verdade, não sendo aceitável, portanto, descartar seus depoimentos.

Sobre o assunto, temos:

“(...) 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (...)” (STJ - AgRg no REsp: 1771679 RS 2018/0266308-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

27/03/2019)

Assim, ante o acervo probatório coligido nos autos, a condenação era mesmo de rigor.

A insurgência ministerial limitou-se à aplicação da dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Com todo o respeito aos argumentos exarados pelo Parquet em suas razões recursais, não há reparo a ser feito na dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, houve um correto aumento de 1/5 devido à variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (601,16 gramas de cocaína, 1.165,66 gramas de maconha, 147,08 gramas de crack e 30 pinos de cocaína, totalizando 9,26 gramas). Assim, a pena deve ser mantida acima do mínimo legal, fixando-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, inexistindo circunstâncias agravantes e considerando a atenuante da confissão, a pena foi devidamente reduzida em 1/6, ficando estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, o d. Magistrado considerou a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. No entanto, para evitar o bis in idem, uma vez que a quantidade e diversidade

das drogas já haviam sido utilizadas na primeira fase para agravar a pena-base, aplicou o redutor, levando em conta que o réu é primário e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou faça parte de uma organização criminosa.

Mantenho a diminuição da reprimenda em 1/3 totalizando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Dessa forma, esta Câmara tem reiteradamente decidido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e Alexsandro Franco contra sentença que condenou Alexsandro a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 388 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público busca aumento da pena e regime fechado, enquanto Alexsandro pleiteia absolvição alegando fragilidade das provas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a dosimetria da pena aplicada a Alexsandro Franco foi adequada, considerando a quantidade de droga e anotações apreendidas, e (ii) se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos

policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas e anotações de tráfico por Alexsandro. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado e o regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a primariedade e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas para aplicação do tráfico privilegiado. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11/02/2020; STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022. (Apelação Criminal nº 1500332-36.2023.8.26.0599, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 17/03/2025).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Luiz Henrique Martins Santos foi condenado por manter em depósito substâncias químicas destinadas à preparação de drogas, sem autorização legal, em sua residência. A condenação baseou-se em provas

materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mais severo, conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) se há insuficiência de provas para a condenação; (iii) se é aplicável o redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, que confirmaram a posse de substâncias para tráfico. 4. O redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi aplicado, reduzindo a pena em 1/6, devido à primariedade e ausência de maus antecedentes do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido, com redução da pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com ação penal em curso. 2. A quantidade e natureza da droga não afastam, por si só, o redutor especial. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, §1º, inciso I e §4º; Código Penal, art. 44, art. 33, §2º, alínea “b”; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, REsp 1.977.027- PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022.(Apelação Criminal nº

1521886-73.2023.8.26.0228, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 06/02/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4ª DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A respeito da utilização do transporte interestadual e da quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que não são elementos suficientes, para negar a aplicação do §4ª do art. 33 da Lei n. 11.343/06 . 2. Agravo regimental conhecido e provido.” (STJ – Ag. Rg. no HC nº 786276 MS 2022/0372843-5, REª. Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. em 27/5/2024, DJe 11/6/2024).

Destaca-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC nº 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial.

Por consequência, no tocante ao regime prisional mantenho o regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Além disso, tendo sido reconhecido o privilégio, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos exatos da sentença de fls. 300/315.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e confirmando a condenação de Wilton Pavani Contel à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. No mais, permanece íntegra a sentença recorrida, pelos próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora